



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064356-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSIEL RODRIGUES DE BRITO, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064356-96.2025.8.26.0000

Agravante: Josiel Rodrigues de Brito

Agravado: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda

Comarca: Santos

Voto nº 5.451

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE TEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Josiel Rodrigues de Brito, em face da r. decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos seguintes termos:

“Vistos.

A pretensão do autor em obter os benefícios da justiça gratuita, ressalvada interpretação contrária, merece rejeição, porque não está configurada a condição de necessitado.

Trata-se de profissional liberal (advogado militante), em princípio, de perfil incompatível com a alegada pobreza. Patrocina 34 ações (cíveis e algumas criminais), o que é constatado por simples pesquisa no sistema informatizado, observado que não houve pesquisa de processos na Justiça Federal e Trabalhista.

Além disso, consta na declaração de imposto de renda (fls. 65/73), a existência de imóveis, o que evidencia a ausência do suposto estado de pobreza, a ponto de ser beneficiado com a Justiça Gratuita.

Diante disso, denego justiça gratuita ao autor.

Providencie o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

P. I.”

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado com efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, deve ser dito que a finalidade do benefício da gratuidade de justiça é garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Outrossim, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à assistência judiciária.

No entanto, a presunção não é absoluta e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que o requerente tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a melhor jurisprudência, da qual faz eco o seguinte excerto:

“APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural. Elementos nos autos que permitem ao julgador indeferir o pedido, quando evidenciado a falta de pressupostos legais para sua concessão. Consumidor que promove a demanda em Comarca diversa e distante do seu domicílio. Precedentes deste E. TJSP. Provas documentais apresentadas que não demonstram a atual condição patrimonial da parte agravante. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005077-61.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023).

No caso em tela, recebido o recurso, este relator deu ao recorrente a oportunidade de comprovar a alegada hipossuficiência, juntando cópia dos extratos bancários atuais de todos os bancos onde possui conta e cópia das duas últimas faturas do cartão de crédito.

O agravante, no entanto, limitou-se a juntar cópias dos

documentos anteriormente apresentados às fls. 41/63.

Pois bem.

Analisando a declaração de bens e rendimentos, exercício 2024 (fls.274/36), é possível verificar que o agravante declara rendimentos isentos e não tributáveis na ordem de R\$35.563,65. Por outro lado, declara bens e direitos que importam em R\$296.113,44. Ainda, afirma dispendar a importância correspondente a R\$ 22.390,32 com educação. Isso implica reconhecer que sua renda mensal não pode ser inferior a 3 salários-mínimos, que é o critério utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, aqui adotado.

Outrossim, o autor se declara advogado e como bem observado pelo MM. Juiz “a quo”: *Trata-se de profissional liberal (advogado militante), em princípio, de perfil incompatível com a alegada pobreza. Patrocina 34 ações (cíveis e algumas criminais), o que é constatado por simples pesquisa no sistema informatizado, observado que não houve pesquisa de processos na Justiça Federal e Trabalhista.*

Essa situação, aliada ao fato de que o recorrente deixou de cumprir adequadamente as determinações para juntada de documentos, mormente extratos bancários de contas que declarou em sua declaração de rendimentos anual e extratos de cartão de crédito, sem qualquer justificativa, impede reconhecer a alegada hipossuficiência financeira, de forma que o indeferimento do benefício da justiça gratuita deve ser mantido.

Ora, diante da completa ausência dos documentos requeridos, se torna impossível a análise da situação de pobreza a qual alega se encontrar a agravante.

Em caso semelhante, já decidiu esta 22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – Indeferimento ao pedido de justiça gratuita ante a falta de comprovação da escassez financeira dos agravantes. Não sendo o pedido acompanhado de documentos que, efetivamente, comprovem a insuficiência econômica dos recorrentes, tal pleito deve ser indeferido. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão ao reconhecimento de excesso de execução – Inadmissibilidade – Alegação que demanda dilação probatória – Matéria que não deve ser alegada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que para a análise da questão apresentada há necessidade de dilação probatória para a sua verificação – Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302661-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator